

# EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

**ESPORTE CLUBE COMERCIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 15.411.895/0001-24, com sede na Rua Doutor Euler de Azevedo nº. 4.880 – Bairro São Francisco, CEP: 79.118-000, em Campo Grande - MS, na qualidade de **Terceiro Interessado** vem perante Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado infra-assinado, com fulcro no art. 119, §2º, do CBJD, apresentar

## **CONTRARAZÕES**

em face da Medida Inomidada apresentada pela Procuradoria-Geral da Justiça Desportiva do Estado de Magro Grosso do Sul contra **ESTEVÃO ANTONIO PETRALLAS**, inscrito no CPF nº. 220.269.401-34 e portador da CI RG nº 000915000SSP/MS, residente e domiciliado na Rua Doutor Eduardo Olimpio Machado, nº. 33, Bairro Monte Castelo, CEP 79.010-350, Campo Grande/MS.

### **DOS FATOS**

Em 27 de maio de 2024 o denunciado foi nomeado pela Confederação Brasileira de Futebol – CBF para exercer, interinamente, a presidência da Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul - FFMS enquanto durar o afastamento do titular, conforme Portaria nº 22/2024.

Ocorre que em 04 de março de 2016, a Liga de Futebol Profissional de Mato Grosso do Sul, tendo como presidente e ordenador de despesas **ESTEVÃO ANTONIO PETRALLAS**, firmou Termo de Convênio de Cooperação Técnica e Financeira junto a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul – FUNDESPORTE, através do Fundo de Investimentos Esportivos – FIE/MS, com a finalidade de transferência de recursos financeiros para execução de ações referente ao projeto: "Participação do Operário Futebol Clube no Campeonato Sul Mato Grossense de Futebol Profissional – Série A – Edição 2016", no valor de R\$ 51.600,00 (cinquenta e hum mil e seiscentos reais), assinado pelo CONCEDENTE, MARCELO FERREIRA MIRANDA.



Cumpre esclarecer que o presidente e ordenador de despesas da Liga de Futebol profissional de Mato Grosso do Sul, **ESTEVÃO ANTONIO PETRALLAS**, também era presidente do clube que foi beneficiário com o recurso público, OPERÁRIO FUTEBOL CLUBE.

Certo que o **ÚLTIMO REPASSE** da FUNDESPORTE para a Liga de Futebol Profissional de Mato Grosso do Sul ocorreu em **16/03/2016**.

Consta que o presidente e ordenador de despesa da Liga de Futebol Profissional de Mato Grosso do Sul teve o **mandato de 06/05/2013 a 05/05/2016.** 

Portanto, teve quase **60 (sessenta) dias** para apresentar a prestação de contas do recurso público recebido e não o fez.

Percebe-se que todo o recurso público utilizado faz parte de sua gestão na Liga de Futebol Profissional de Mato Grosso do Sul.

No entanto, mesmo notificado para prestar contas, nem o seu sucessor prestou contas do recurso público recebido.

Importante destacar, que seu sucessor não foi o ordenador de despesas desse recurso público recebido através desse convenio e nem foi durante sua gestão.

Pela falta de prestação de contas a FUNDESPORTE inscreveu a Liga de Futebol Profissional de Mato Grosso do Sul no Cadastro de Restrições – SIAFEM, ocasionando o impedimento de novas celebrações de convênios.

Em 04/08/2016 o Gerente de Administração e Finanças, Antonio Cesar Naglis, determinou a abertura de Tomada de Contas Especial, pois o presidente e ordenador de despesas da Liga de Futebol Profissional de Mato Grosso do Sul, **ESTEVÃO** ANTONIO PETRALLAS **NÃO PRESTOU CONTAS DO RECURSO PÚBLICO RECEBIDO**.

Em 21/09/2016 a FUNDESPORTE por meio de sua comissão de Tomadas de Contas Especial, **CONCLUIU** que o ordenador de despesa e presidente da Liga de Futebol Profissional de Mato Grosso do Sul **CAUSOU O DANO AO ERÁRIO** apurado foi de R\$ 51.600,00 (cinquenta e hum mil e seiscentos reais) **PELA FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.** 



Como o ordenador de despesas e presidente da Liga de Futebol Profissional de Mato Grosso do Sul e presidente do Operário Futebol Clube, clube que foi beneficiado pelo recurso público recebido não apresentou qualquer justificativa.

Em 27/03/2017 o presidente da FUNDESPORTE, Marcelo Ferreira Miranda autorizou o encaminhamento para propositura da ação judicial.

Em 09/11/2017 foi distribuída a ação judicial (0839708-21.2017.8.12.0001) movida pela FUNDESPORTE, após **DECISÃO ADMINISTRATIVA TERMINATIVA**.

Em 17/10/2018 foi proferida a sentença pelo d. juízo Marcelo Andrade Campos Silva, da 4ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos, condenando a requerida, na pessoa do seu presidente ESTEVÃO ANTONIO PETRALLAS, a pagar a quantia de R\$ 40.878,97 (quarenta mil, oitocentos e setenta e oito reais e noventa e sete centavos), corrigida monetariamente pelo INPC e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, pela falta de prestação de contas do recurso financeiro destinado ao OPERÁRIO FUTEBOL CLUBE. Outrossim, a sentença TRANSITOU EM JULGADO em 14 de fevereiro de 2019.

Contudo, verifica-se irregularidades na presente nomeação, uma vez que o denunciado não pode ocupar o cargo de presidente da FFMS, por estar inelegível, conforme ARTIGO 23, II, B), C), § 1º DA LEI 9.615/1998; ARTIGO 65 INCISO PARÁGRAFO 2º, INCISO I E II DA LEI 14.597/2023, C/C COM ARTIGO 53, INCISOS I, II, IV DO ESTATUTO DA FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DE MATO GROSSO DO SUL, vejamos:

#### Seção IV Dos Requisitos e dos Impedimentos Pessoais na Gestão Esportiva

- Art. 65. São inelegíveis e impedidas de exercer funções de direção das organizações esportivas, independentemente de sua natureza jurídica, as pessoas inelegíveis para o exercício de cargos públicos na forma da legislação eleitoral, pelo período de inelegibilidade nela fixado.
- § 1º São também impedidas de exercer as funções de direção em organização esportiva as pessoas afastadas por decisão interna ou judicial em razão de gestão temerária ou fraudulenta no esporte por, no mínimo, 10 (dez) anos ou enquanto perdurarem os efeitos da condenação judicial.
- § 2º São também inelegíveis, para o desempenho de cargos e funções eletivos ou de livre nomeação, por 10 (dez) anos, os dirigentes:
  - I inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;
- II inadimplentes na prestação de contas da própria organização esportiva, por decisão definitiva judicial ou da respectiva organização, respeitados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa;
- III inadimplentes com as contribuições previdenciárias e trabalhistas de responsabilidade da organização esportiva e cuja inadimplência tenha ocorrido durante sua gestão, desde que os débitos tenham sido inscritos em https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2023-2026/2023/lei/L14597.htm
  21/5

01/06/2024, 21:25 dívida ativa; L14597



Diante do exposto, requer que este Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva – TJD:

- a) DECLARE A INEGIBILIDADE de ESTEVÃO ANTONIO PETRALLAS, conforme os próprios fundamentos pelo prazo de 10 anos, a contar do trânsito em julgado da decisão judicial condenatória.
- b) DECLARE o IMPEDIMENTO de exercer o cargo de presidente interino da FFMS.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2024.

Reinaldo Leão Magalhães OAB/MS 12.029